



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600361-41.2024.6.05.0175 / 175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA**  
**REQUERENTE: AVANTE - PALMAS DE MONTE ALTO - BA - MUNICIPAL**  
**Advogados do(a) REQUERENTE: ARLIANE NORMANHA DE SOUZA - BA64977, LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529**  
**REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, ELEICAO 2024 MARCOS TULIO LARANJEIRA ROCHA PREFEITO**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral proposta pelo partido AVANTE de Palmas de Monte Alto em face do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO.

Em suma, obtempera o requerente que *“consoante cronograma pactuado perante esse juízo, o partido Avante contou com a data de 02.10.2024 para realização de comício e carreata. Entretanto, ao se organizar para realização de seu evento, o representante foi surpreendido pelo partido PSD com a divulgação de “Encontro no Bairro Planalto”, para mesma data e horário. Primeiramente incumbe esclarecer que os locais dos eventos são próximos e pode causar conflito entre os apoiadores de grupos adversários contrários. Além disso, apesar de ser intitulada como “encontro”, o evento do partido PSD está sendo amplamente divulgado em redes sociais e grupos de whatsapp, com convocação de seus eleitores, o que demonstra que poderá gerar aglomeração de pessoas, movimentando não somente o bairro, mas toda cidade.”*

Por força destes fatos, pediu fosse concedida tutela antecipatória a fim de que o representado *“abstenha de realizar qualquer evento político no dia 02.10.2024, tendo em vista o acordo celebrado neste juízo e o disposto na legislação eleitoral, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”*

É o que importa relatar, passo a decidir.

De prefácio, importa registrar que a presente pretensão não se amolda com rigor ao conceito de representação eleitoral. De acordo com a legislação eleitoral, nesta compreendidas as leis eleitorais e as resoluções do TSE, são cabíveis as seguintes representações a) representações eleitorais em sentido estrito (v.g., propaganda eleitoral irregular, pesquisa eleitoral irregular); b) direito de resposta; c) representações eleitorais específicas (representação por captação ilícita de sufrágio, representação por condutas vedadas, representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais, representação por doação acima do limite legal, representação por descumprimento ao art. 45, inciso VI, da LE); d) reclamações.

Analizando detidamente o caderno processual, estou certo de que o pedido dos requerentes não se amolda a nenhuma das hipóteses acima transcritas, pelo que não comporta processamento na forma do disposto na

Resolução TSE nº 23.610/2019 ou do art. 22 da Lei das Inelegibilidades.

Contudo, é de se consignar que, na forma do art. 35, XVII, do Código Eleitoral, compete ao juiz eleitoral “*tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições*”. Tal disposição, lida em conjunto o disposto no art. 139 do CPC e ante o Poder Geral de Cautela, admite a aplicação de multa processual no intuito de obstar a prática de atos viciosos à eleição, como o que ocorre na hipótese.

Compulsando o caderno processual, constato que, de fato, foi acordado perante este juízo, em reunião com os representantes dos partidos, Ministério Público e Polícia Militar que ao partido AVANTE se resguardava, com exclusividade, a realização de carreato e comício na data de hoje na Praça Coronel Juvêncio Moura.

Os elementos de convicção constantes dos autos dão conta de que a parte requerida convocou “encontro” com seus apoiadores para a mesma data, o que, se afigura, é tentativa de descumprimento do acordo por via transversa.

É cediço que o efetivo policial em atuação nesta urbe é reduzido e incapaz de prover segurança pública para os dois eventos, justamente a razão pela qual se formulou o acordo de datas perante este juízo.

Desta feita, com fulcro no art. 35 do Código Eleitoral e no art. 139 do Código de Processo Civil, determino ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO que se abstenha de promover qualquer encontro eleitoral na data de hoje sob pena de multa unitária no importe de R\$ 100.000,00.

Comunique-se ao requerido e arquivem-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

CIDVAL Santos Sousa FILHO  
Juiz de Direito

Juiz Eleitoral da 175ª ZE

Documento Assinado Eletronicamente

